



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000304805

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2396127-53.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RAFAEL MURAKAMI SHIBA,, é agravado AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente) E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 27 de março de 2025

ALCIDES LEOPOLDO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo nº 2396127-53.2024.8.26.0000

Nº de 1ª Instância: 1109513-40.2024.8.26.0002

Comarca: São Paulo (F. R. de Santo Amaro - 13ª Vara Cível)

Agravante: Rafael Murakami Shiba

Agravada: Amil Assistência Médica Internacional S/A

Juiz: Caio Moscariello Rodrigues

Voto n. 36.924

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA. I. Caso em Exame. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela de urgência para restabelecimento de plano de saúde, sob alegação de exclusão indevida por suposta fraude em pedido de reembolso. O agravante, beneficiário dependente, contesta a exclusão e alega violação dos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em determinar se a exclusão do agravante do plano de saúde, sob alegação de fraude, justifica-se sem a prévia instauração do contraditório. III. Razões de Decidir. 3. A decisão de origem considerou imprescindível a instauração do contraditório para esclarecimentos sobre a probabilidade do direito, conforme previsão legal de rescisão unilateral por fraude. 4. Não foram demonstrados os requisitos do art. 300 do CPC para concessão da tutela de urgência, justificando a manutenção da decisão. IV. Dispositivo e Tese. 5. Nega-se provimento ao agravo de instrumento. Tese de julgamento: 1. A instauração do contraditório é essencial para esclarecimentos sobre alegações de fraude em contratos de plano de saúde e observância dos requisitos legais para a rescisão contratual. 2. A ausência de requisitos do art. 300 do CPC impede a concessão de tutela de urgência. Legislação Citada: Lei 9.656/98, art. 13, II; CPC, art. 300.

Trata-se de agravo de instrumento, nos autos da ação de obrigação de fazer, da decisão de fls. 171/176 dos autos de origem, na parte em que indeferiu a tutela de urgência pleiteada pelo autor para restabelecer seu plano de saúde, sob o fundamento de que é necessária a

prévia implementação do contraditório para maiores esclarecimentos quanto à probabilidade do direito.

Sustenta o recorrente que era beneficiário dependente de seu genitor no plano de saúde familiar denominado “Rede One Black T2 Nacional QP”, incluído em 15/09/2011, junto à empresa agravada e, em 14/11/2024, foi surpreendido com o recebimento de Notificação Extrajudicial dando ciência de sua exclusão do plano, por supostamente ter cometido fraude e obtido vantagem ilícita em pedido de reembolso, violando os termos contratuais. Afirma que enviou contranotificação para que fosse esclarecido o ocorrido, contudo não obteve resposta e, apesar de constar no Inquérito Policial instaurado a pedido da agravada, que esta teria contatado a clínica e verificado que "o valor da consulta seria de R\$ 1.200,00, enquanto o agravante apresentou notas fiscais no valor de R\$ 600,00", tal fato não é suficiente para imputar a prática de fraude e excluí-lo do plano de saúde sem sequer lhe ser dada oportunidade de apresentar seus esclarecimentos, o que afronta os princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato, prejudicando de maneira arbitrária e abusiva o direito à continuidade de seu plano de saúde, e, inclusive, realizou depósito judicial no valor atualizado, a fim de demonstrar a inexistência de animus appropriandi.

Pleiteia a concessão do efeito ativo ao recurso e a reforma da decisão para que seja deferida a tutela de urgência, determinando o restabelecimento do plano de saúde até o julgamento do mérito da ação.

Foi indeferido o efeito ativo.

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 204).

É o Relatório.

Leciona José Roberto dos Santos Bedaque¹ que a tutela antecipada: "destina-se a acelerar a produção de efeitos práticos do provimento, para abrandar o dano causado pela demora do processo".

Para sua concessão não basta a relevância da fundamentação, mas há, ainda, que se demonstrar os requisitos legais e as condições da ação, pois na medida antecipada, conceder-se-á “o exercício do próprio direito afirmado pelo autor”², ainda que em caráter provisório.

Insurge-se o agravante, beneficiário de plano de saúde individual/familiar da agravada, contra o seu cancelamento porque, conforme ofício da Operadora, "auditoria realizada na base de informações/documentações apresentados, para fins de REEMBOLSO, constatou-se a prática de FRAUDE MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS SUPOSTAMENTE ADULTERADO(S), resultando na obtenção de vantagem ilícita, o que demonstra a violação contratual, bem como ao princípio da boa-fé objetiva, o que permite a imediata rescisão do contrato, nos termos da legislação citada e do contrato pactuado" (fls. 74/76 dos autos de origem).

No Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime de estelionato, relata a agravada a “possível prática fraudulenta de fracionamento do valor da consulta em duas notas fiscais” para possibilitar o reembolso integral e que “alguns dos pedidos de reembolso formulados foram indeferidos por irregularidades diversas como divergência de data entre o comprovante de pagamento e a suposta consulta, decurso de menos

¹ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Tutela Cautelar e Tutela Antecipada: Tutelas Sumárias e de Urgência (tentativa de sistematização). 5ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p.306.

² DINAMARCO, Cândido Rangel. A Reforma do Código de Processo Civil. São Paulo. Malheiros, 1995, p.139.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de trinta dias entre uma consulta e outra e também por duplicidade, todavia, vários foram acolhidos e pagos ao beneficiário” (fls. 88 dos autos de origem).

Conforme decidido pelo Juízo de origem, é imprescindível a instauração do contraditório para maiores esclarecimentos quanto à probabilidade do direito do autor, considerando-se que há previsão no inciso II do art. 13 da Lei 9.656/98 da rescisão unilateral do contrato por fraude, cabendo à Operadora com sua resposta nos autos principais demonstrar a observância dos requisitos legais.

Não demonstrados, por ora, os requisitos conjuntos do art. 300 do CPC, não bastando o periculum in mora pela privação do plano de saúde, foi adequada a decisão recorrida, que deve ser mantida por seus judiciosos fundamentos.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

ALCIDES LEOPOLDO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica